

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei do Legislativo n.º 016/2025

PROPONENTE: Fabiano Sá de Souza - Vereador

REQUERENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"Aspectos constitucionais, legais e jurídicos do Projeto de Lei que dispõe sobre o direito a jornada de trabalho reduzida ou flexível para mães atípicas e dá outras providências".

1. DO RELATÓRIO

1.1. Em princípio, o Vereador Fabiano Sá de Souza, no uso de suas atribuições legais, protocolou na Secretaria da Câmara Municipal de Glória, Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de carga horária de servidoras públicas que sejam mães atípicas e dá outras providências.

1.2. Sendo assim, em decorrência do processo legislativo deflagrado pela proposição ofertada emite esta Assessoria o correspondente parecer jurídico sobre a matéria. No mais, passemos, então, à análise e parecer.

1.3. É o Relatório. Passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Inicialmente, importante destacar que a análise desta Assessoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base apenas o projeto de lei, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões Permanentes.

2.2. Isto posto, de logo de destaca que a Constituição Federal em seu artigo 39, trata ser da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. Portanto, por meio da legislação local serão determinados os direitos, forma de assunção ao cargo, deveres e vantagens dos servidores.

2.3. Num segundo momento, vale dizer que a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início a processo Legislativo desta natureza, haja vista que trata da jornada de trabalho de servidor municipal.

2.4. Destacado isso, não remanescem dúvidas acerca da competência municipal para tratar da carga horária de seus servidores, não havendo que se falar, portanto, em constitucionalidade de natureza material.

2.5. De outra banda, mesma conclusão não é possível de ser alcançada no que pertine ao aspecto formal.

2.6. Como já destacado, o conjunto de direitos, prerrogativas e deveres dos servidores públicos que se sujeitam a um regime jurídico único nos termos do art. 39, caput da Constituição, deve constar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, “c”, da CF, observe-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

2.7. Assim, à luz do princípio da simetria, atendendo ao quanto previsto na Carta Política de 1988, compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis cujo conteúdo altere a carga horária dos servidores municipais.

2.8. A este respeito, veja-se o seguinte precedente do STF:

“ação direta de constitucionalidade. Lei 6.06, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que altera os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, §1º, II, a e c, da CF. Observância do Princípio da Simetria. ADI Julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos

dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria.” (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandoviski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-6-2008.)

2.9. Resta claro, portanto, que o Projeto em análise padece de vício de iniciativa, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo.

2.10. Por fim, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

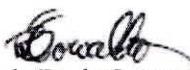
2.11. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

2.12. Em conclusão, muito embora se reconheça a nobreza do Projeto, manifestamo-nos pela sua **NÃO APROVAÇÃO**, pela existência de vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. A partir das considerações acima tecidas, opinamos, pois, pela impossibilidade jurídica de aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025. É o parecer, s.m.j.

De Salvador para Glória, 26 de agosto de 2025



Vicente de Paula Santos Carvalho
OAB/BA 41.991